

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2004

Altera o Art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado LEO ALCÂNTARA

Relator: Deputado PEDRO CHAVES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, no caso do infrator não ser reincidente na mesma infração nos últimos doze meses.

Este projeto propõe que deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator em qualquer outra infração, nos últimos doze meses.

Estabelece, ainda, que em caso do infrator haver cometido, nos últimos doze meses, apenas uma infração de natureza leve e cometer outra infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, poderá ser imposta, mediante solicitação do infrator, e se após a análise do prontuário do condutor a autoridade de trânsito entender ser esta uma providência mais educativa, uma das seguintes penalidades: prestação de serviços comunitários ou participação em campanhas educativas de trânsito.

Determina, finalmente, que o disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do autor do projeto com o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro nos parece relevante, porque consideramos esse dispositivo válido, mas, lamentavelmente, muito pouco aplicado pelas autoridades fiscalizadoras de trânsito, apesar de seu teor remeter à educação de trânsito, tão destacada no próprio Código.

Na verdade, o infrator eventual de uma infração leve ou média, que não tenha sido reincidente na mesma infração referente aos precedentes doze meses, não pode ser tido como um mau condutor. Apenas cometeu um deslize. Nesse caso, em vez da penalidade da multa, ele merece a de advertência por escrito, disposta na forma do referido art. 267.

Em vista da rara aplicação desse artigo, o autor do projeto tenta, com a apresentação de uma nova redação para o dispositivo, fazer com que o condutor possa realmente usufruir do benefício de substituição da multa pela advertência por escrito.

Achamos, no entanto, que a proposição em pauta, apesar da boa intenção do autor, estabelece medidas complicadas e inadequadas, como as penalidades de prestação de serviços comunitários e participação em campanhas de trânsito, a serem aplicadas mediante solicitação do infrator que não puder ser beneficiado com a advertência por escrito.

As inadequações dessas medidas ressaltam, em primeiro lugar, porque as penalidades por ela previstas, para serem efetivamente cumpridas, exigiriam a organização de um serviço de controle constante por parte das administrações de trânsito, o que demandaria a ampliação da máquina burocrática, com evidentes custos para o Poder Público.

Em segundo lugar, porque essas referidas punições não constam da relação de penalidades previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 256, que engloba exclusivamente a advertência por escrito, multa, suspensão do direito de dirigir, apreensão do veículo, cassação da Carteira Nacional de Habilitação, cassação da Permissão para Dirigir e frequência obrigatória em curso de reciclagem.

Finalmente, porque consideramos que a penalidade de prestação de serviços à comunidade é aplicada pela Justiça quando há a

possibilidade de substituição da pena para réus primários julgados por crimes. Ora, um condutor de veículo que cometa infração leve ou média, nem de longe pode ser comparado a esses réus.

Outro aspecto polêmico do projeto é o que manda que as mesmas medidas sejam aplicadas aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária. Ora, sejamos práticos, multar pedestres? Sabemos que, embora esteja previsto no art. 254 do Código, não houve condições de aplicar tal dispositivo, já que até hoje, desde o início da vigência da Lei, em 1998, ele não foi regulamentado, certamente diante das dificuldades ou complicações inerentes a esse tema. Por isso, não vemos sentido em alterar esse parágrafo 2º do art. 267, como propõe o projeto em análise. Será válido, no entanto, suprimir o §1º do mesmo art. 267, uma vez que ele se remete ao art. 258, § 3º, do Código, vetado pelo Presidente da República.

Um dado importante, lembrado pelo autor, é que, da forma como está escrito o art. 267, a exigência de não reincidência da infração referente aos doze meses precedentes é apenas para a mesma infração. Nesse caso, o condutor poderia cometer várias infrações diferentes de natureza leve ou média e, ainda assim, caso a autoridade entendesse como mais educativo, teria todas as multas convertidas em advertências verbais. Essa forma, a nosso ver, realmente merece reparos. A reincidência deverá referir-se a infrações de mesma categoria.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.016/2004, na forma Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado PEDRO CHAVES
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2004

Altera o art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “caput” do art. 267 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o § 1º e renumerando o §2º como parágrafo único:

“Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator , na mesma categoria de infração, nos últimos doze meses (NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado PEDRO CHAVES
Relator